AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219976 - RO(2022/0308175-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P V S S
ADVOGADOS	:	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235 MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259 JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635 MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501 ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF023674 PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096 FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA - RJ202009 BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO007680 LUCAS AQUINO DOMINGOS - RO010753 ALINY MOCELLIN - RJ162069
AGRAVADO	:	K C DE A L
AGRAVADO	:	C R E
OUTRO NOME	:	M DO V C DE A
AGRAVADO	:	M S DE A L
AGRAVADO	:	A & P A L
AGRAVADO	:	E C DE A L
AGRAVADO	:	T C DE A L
AGRAVADO	:	P & C L
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546 MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO007474 AMANDA AZEVEDO REIS - RO007096 LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO009635
INTERES.	:	E D
INTERES.	:	L C V DE S
INTERES.	:	L S V DE S S
INTERES.	:	C E DE S
INTERES.	:	R C B DE P
INTERES.	:	A I A DE S C L
INTERES.	:	B C DE R E A L

EMENTA

Documento eletrônico VDA56120789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: c6d62fac-b5e3-4592-84d4-35e80bec1251

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. É possível a liquidação de sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, oportunidade em que a cognição acerca do dever de prestar ou de exigir e a apuração de créditos, débitos e existência de saldo estarão definitivamente julgadas, viabilizando, se necessário, a liquidação da sentença condenatória e a cobrança do valor apurado sob a forma de cumprimento da sentença.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56120789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:05:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: c6d62fac-b5e3-4592-84d4-35e80bec1251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219976 - RO(2022/0308175-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	P V S S
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
		ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
		MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
		PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096
		FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA - RJ202009
		BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO007680
		LUCAS AQUINO DOMINGOS - RO010753
		ALINY MOCELLIN - RJ162069
AGRAVADO	:	K C DE A L
AGRAVADO	:	C R E
OUTRO NOME	:	M DO V C DE A
AGRAVADO	:	M S DE A L
AGRAVADO	:	A & P A L
AGRAVADO	:	E C DE A L
AGRAVADO	:	T C DE A L
AGRAVADO	:	P & C L
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO007474
		AMANDA AZEVEDO REIS - RO007096
		LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO009635
INTERES.	:	E D
INTERES.	:	L C V DE S
INTERES.	:	L S V DE S S
INTERES.	:	C E DE S
INTERES.	:	R C B DE P
INTERES.	:	A I A DE S C L
INTERES.	:	B C DE R E A L

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. É possível a liquidação de sentença proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, oportunidade em que a cognição acerca do dever de prestar ou de exigir e a apuração de créditos, débitos e existência de saldo estarão definitivamente julgadas, viabilizando, se necessário, a liquidação da sentença condenatória e a cobrança do valor apurado sob a forma de cumprimento da sentença.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P V S S contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> *"Processo civil. Apelações. Ação de exigir contas. Revisão de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Sentença ilíquida. Possibilidade. Recursos não providos.*
> *Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (Tema 908, STJ).*
> *Não há exigência legal de que a sentença proferida na segunda fase do rito da ação de exigir contas seja líquida.*
> *Recursos não providos."* (e-STJ fls. 1.653-1.654)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.711/1.718).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.736-1.814), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao deixar o Tribunal de origem de enfrentar omissões apontadas nos embargos de declaração sobre cerceamento de defesa pela ausência de intimação do perito para se manifestar sobre o laudo crítico do assistente técnico e sobre pedidos específicos do recorrente;

(ii) arts. 7º e 477, § 2º, I e II, do Código de Processo Civil — pois sustentou cerceamento de defesa e violação à paridade de tratamento, uma vez que o perito não foi intimado a esclarecer pontos sobre os quais havia divergência do recorrente e do seu assistente técnico, embora tenha havido respostas a quesitos complementares e manifestações das autoras;

(iii) art. 552 do Código de Processo Civil — porque a sentença da segunda fase, que "*apurará o saldo e constituirá título executivo judicial*", foi proferida de forma ilíquida, remetendo a apuração para futura liquidação, não obstante já realizada perícia contábil nos autos;

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

(iv) arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil — pois teria havido julgamento *ultra petita* e extrapolação dos limites objetivos da lide, ao projetar efeitos das conclusões periciais por "amostragem" para períodos anteriores à prestação de contas (antes de setembro/2010) e posteriores (após setembro/2015), inclusive até o trânsito em julgado, com referência a despesas comuns, fundo de promoções, estacionamento e auditoria;

(v) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil — porque o juízo de origem teria decidido com base em fundamento não previamente submetido ao contraditório, relativo à suposta contradição entre as cláusulas 8.5 e 8.5.2 das Normas Gerais;

(vi) arts. 927, III, do Código de Processo Civil e 54 da Lei nº 8.245/1991 — pois teria havido desrespeito ao tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 908), que veda revisão de cláusulas contratuais em ação de exigir contas, ao reputar não prestadas as contas de serviços de auditoria e de despesas ligadas ao estacionamento, apesar de previsão contratual expressa de repasse aos lojistas nas relações de shopping center.

A contraminuta foi apresentada, pugnando pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.928-1.940).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.958-1.960), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma clara, integral e coerente, citando inclusive precedentes desta Corte.

Ao contrário do que alega o recorrente, a questão do alegado cerceamento de defesa pela ausência de intimação do perito para se manifestar sobre o laudo crítico do assistente técnico foi abordada expressamente pela Corte local, conforme se verá adiante.

Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ***ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.***
2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019 - destacou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Registre-se, a propósito, que, como cediço, o órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

A respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. EXAME DE DOCUMENTO. BUSCA PELA VERDADE REAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. ***O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
2. Constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. Em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo".
*4. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que '****não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado****' (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).*

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.813.144/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se.)

Quanto ao arguido cerceamento de defesa pela ausência de intimação do perito para se manifestar sobre o laudo crítico do assistente técnico, tal tese não merece acolhida.

Isso porque o TJRO, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assim concluiu:

> *"Sobre o alegado cerceamento de defesa pela não intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu, não se sustenta.* ***Depreende-se dos autos que em despacho proferido à fl. 696 foi determinada a intimação do perito para responder aos quesitos complementares formulados pelas partes, os quais foram devidamente respondidos no laudo complementar anexado no ID 6355865.***
>
> *Consta da sentença que* ***o comportamento do apelante, ao apresentar documentos fracionados, dificultou sobremaneira a análise do 'expert'.*** *Veja-se:*
>
> *Note-se que* ***o ônus da apresentação da prestação de contas é do requerido, dessa forma caberia a ele organizar para sua apresentação de forma discriminada,*** *excluindo-se, por exemplo, as receitas de alugueres, que não são objeto da prestação, dos recursos questionados pelos autores.*
>
> *Assim, presume-se que todo o material apresentado e analisado (amostra de 5 anos de contas), referem-se aos valores de verbas questionadas pelos autores.*
>
> *Em primeiro momento menciona-se que nem todas as contas foram apresentadas nos moldes mercantis, vale dizer, exposição contábil dos fatos do negócio. Havia relatórios que não observavam forma contábil, documentos fiscais e de pagamentos que não foram enquadrados em demonstrativo, além de relatórios de movimentação de contas bancárias avulsos.* ***Fato este que gerou a necessidade de enquadramento pelo perito contador/economista nos moldes dos registros e relatórios contábeis quanto à vasta documentação apresentada, a fim de viabilizar a análise necessária.***
>
> *Indica-se que o novo CPC e a jurisprudência tem aceitado a análise de contas mesmo quando não estritamente apresentada contabilmente* ***desde que seja possível atender a verificação objeto desta ação. Por óbvio eventuais dúvidas ou impasses que não se aclararam pela forma como o requerido apresentou as contas geram presunção em seu desfavor.***
>
> *(...)*
>
> *O requerido argumenta que apresentou documentos complementares após o laudo pericial, e que tais documentos sanavam parcialmente as inconsistências apontadas, mas não houve posterior análise do perito o que implicaria em vício processual.* ***Veja-se que é dever do requerido apresentar as contas em sua integralidade não havendo previsão para fracionamento da apresentação de documentos, dessa forma o argumento não procede.*** *Além do mais, o novo serviço de análise de novas contas importaria em novos valores ao trabalho pericial, que está sendo pago pelos autores, dessa forma superonerando-os por conduta processual do requerido.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse cenário, se os esclarecimentos pleiteados não foram prestados pelos embaraços causados pelo próprio réu, o ônus das supostas inconsistências deve ser suportado por ele, tal como consignado na sentença."* (e-STJ fls. 1.647-1.649 - destacou-se)

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

Assim, rever a conclusão do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Sobre a dita nulidade da sentença da segunda fase por ser ilíquida, é de se ver que o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da possibilidade de liquidação de sentença na ação de prestação de contas, a fim de viabilizar o cumprimento do decreto condenatório.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTEÚDO NÃO ABRANGIDO PELO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15. ATIVIDADES JURISDICIONAIS DESENVOLVIDAS NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA COGNITIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SOMENTE SE INICIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, SEJA QUANTO AO DEVER DE PRESTAR OU DE EXIGIR CONTAS, SEJA QUANTO A APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E EXISTÊNCIA DE SALDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL PREVISTO NO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA.*
> *1- Recurso especial interposto em 05/09/2018 e atribuído à Relatora em 18/07/2019.*
> *2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.*
> *3- A ação de prestação de contas é de rito especial e possui estrutura procedimental diferenciada, em que a primeira fase visa discutir a existência ou não do direito de exigir ou de prestar contas e a segunda fase julga a própria prestação das contas a partir das receitas, despesas e eventual saldo, de modo que a atividade jurisdicional desenvolvida em ambas as fases possui natureza jurídica cognitiva própria da fase de conhecimento, tendo em vista a necessidade de acertamento da relação jurídica de direito material que vincula as partes.*
> ***4- A fase de cumprimento da sentença e, eventualmente, de liquidação da sentença na ação de prestação de contas apenas pode ser deflagrada após a prolação da sentença proferida na segunda fase dessa ação, oportunidade em que a cognição acerca do dever de prestar ou de exigir e a apuração de créditos, débitos e existência de saldo estarão definitivamente julgadas, viabilizando, se necessário, a liquidação da sentença condenatória e a cobrança do valor apurado sob a forma de cumprimento da sentença.***
> *5- Na hipótese, a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não se submete ao regime recursal estabelecido para as fases de liquidação e cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15), mas, sim, aplica-se o regime recursal aplicável à fase de conhecimento (art. 1.015, caput e incisos, CPC/15), que não admite a recorribilidade imediata da decisão interlocutória com o referido conteúdo, não se aplicando, ademais, a tese da taxatividade mitigada por se tratar de decisão interlocutória publicada anteriormente a publicação do acórdão que fixou a tese e modulou os seus efeitos.*
> *6- Recurso especial conhecido e desprovido."*
> (REsp 1.821.793/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019 - destacou-se.)

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

Em relação ao fato de que o aresto combatido teria projetado efeitos das conclusões periciais por "amostragem" para períodos anteriores e posteriores à prestação de contas, a conclusão do Tribunal de origem é inafastável.

Confira-se:

> *"Quanto ao período de abrangência da prestação de contas, a discussão encontra-se alcançada pela preclusão e pela vedação de comportamento contraditório,* ***visto que o recorte temporal foi feito com base em negócio jurídico processual entabulado entre as partes, nos termos consignados na sentença:***
>
> *Quanto ao tempo das contas, veja-se que em ponto controvertido de decisão saneadora foram fixados em 5 anos. Note-se que trata-se de recorte temporal para fins de análise, vale dizer, uma amostra para se avaliar e se entender o que acontece no todo. Veja-se que analisar as contas de todo o lapso da relação das partes não alcançada pela prescrição tornaria inviável o processamento da demanda pela magnitude dos dados e documentos que seriam expostos, o que, se fosse exigido, implicaria em óbice de acesso à justiça.*
>
> ***Destaca-se ainda que trata-se de negócio jurídico processual ajustado entre as partes na solenidade de audiência de saneamento do feito, antes as circunstâncias e formas de se trabalhar as questões em debate, além de ponderações quanto a custos, viabilidade e tempo de duração do processo.***
>
> *Veja-se ainda que as conclusões a se extraírem dessa forma de análise* ***também foram objeto dos ajustes entre as partes.***
>
> ***Assim, a análise documental se dá em relação aos 5 anos apresentados e os efeitos de suas conclusões se projetam desde o ingresso das empresas autoras no shopping até a data atual se não houver informações nos autos quanto à mudança de formas de rateio/aplicação dos valores entregues pelos lojistas***
>
> *Não pode, agora, em sede de apelação,* ***o réu querer mudar as 'regras do jogo', do qual participou para a formação, afinal, 'aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé'*** *(art. 5º, CPC)."* (e-STJ fl. 1.651 - destacou-se)

Novamente, conclui-se que rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os art. 927, III, do Código de Processo Civil e 54 da Lei nº 8.245/1991 como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Logo, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% do valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55327328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:24:35
Código de Controle do Documento: 7aa6a168-842b-4ee4-9380-b4b0e406407a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.219.976 / RO

Número Registro: 2022/0308175-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114211020148220001 00229728420148220001 114211020148220001 229728420148220001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P V S S
ADVOGADOS	:	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
		MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
		JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
		ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
		MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
		ALDAIR JOSE DE SOUSA - DF023674
		PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096
		FREDERICO BALDANZA DA ROCHA E SOUZA - RJ202009
		BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO007680
		LUCAS AQUINO DOMINGOS - RO010753
		ALINY MOCELLIN - RJ162069
AGRAVADO	:	K C DE A L
AGRAVADO	:	C R E

Documento eletrônico VDA56080696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 1305b38f-ac52-4a4c-80bd-832ef9f7dbba

OUTRO NOME	:	M DO V C DE A
AGRAVADO	:	M S DE A L
AGRAVADO	:	A & P A L
AGRAVADO	:	E C DE A L
AGRAVADO	:	T C DE A L
AGRAVADO	:	P & C L
ADVOGADOS	:	EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO007474
		AMANDA AZEVEDO REIS - RO007096
		LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO009635
INTERES.	:	E D
INTERES.	:	L C V DE S
INTERES.	:	L S V DE S S
INTERES.	:	C E DE S
INTERES.	:	R C B DE P
INTERES.	:	A I A DE S C L
INTERES.	:	B C DE R E A L

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56080696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:06:30
Código de Controle do Documento: 1305b38f-ac52-4a4c-80bd-832ef9f7dbba